



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006733/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.401 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS. É cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo. Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 195, I, a, da CF, estipula os limites constitucionais do fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa, determinando que incidam sobre *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*”.

No que se refere à contribuição dos segurados, a Constituição “não faz qualquer menção aos seus contornos básicos (art. 195, II), exceto quando estipula no § 11 do art. 201 que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL.
LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.

Dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 11, delimitou a base de cálculo da contribuição das empresas, a qual incide sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, que, por sua vez, incide, sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b).

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABRANGÊNCIA
CONCEITUAL E LEGISLATIVA.

O conceito de remuneração permite à legislação abarcar rubricas como vencimento, soldo, subsídios, *pro-labore*, honorários ou qualquer outra espécie de retribuição que “remunere”, de sorte a englobar, nos exatos limites da Lei nº 8.212/91, não só a contraprestação (trabalho efetivamente prestado) e a disponibilidade (tempo à disposição), como também quaisquer outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive as interrupções remuneradas do contrato de trabalho e outras conquistas sociais, ressalvadas as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao conceito de salário-de-contribuição para empregados e avulsos, a Lei nº 8.212/91 foi generosa em termos extensivos, definindo-o como a remuneração auferida, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho” (art. 28 da Lei nº 8.212/91), ressalvadas, igualmente, as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

VERBAS “INDENIZATÓRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO
AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA.

Diante da moldura constitucional e em razão da amplitude conceitual e legislativa dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), temos típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias.

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC.
VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO
TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado.

Todavia, a vinculação de Conselheiro ao quanto decidido na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62-A, do RICARF), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 16/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento relativo às contribuições não descontadas da remuneração dos servidores comissionados, temporários, agentes políticos e contribuintes individuais. Vencidos na votação os Conselheiros Fábio Pallaretti Calcini, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio-acidente não integram o salário de contribuição.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 115 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*Trata-se de processo de Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.281.808-0, no valor de R\$ 56.488,44 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), recebido pessoalmente pelo sujeito passivo em 26/05/2010, relativo às **contribuições sociais dos segurados, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento de servidores comissionados, temporários, agentes políticos e contribuintes individuais, não descontadas pelo órgão público**, no período de 04/2005 a 12/2006.*

Do Relatório Fiscal, fls. 60/64, extraem-se os excertos abaixo:

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM RELAÇÃO À FOLHA DE PAGAMENTO GERAL APRESENTADA EM RESUMO

a) O órgão apresentou sua folha de pagamento em resumo de todo o período da auditoria (04/2005 a 12/2006 e 13º salário de 2005 e 2006);

b) A auditoria solicitou no termo inicial e em termo específico datado de 04/05/2010 que o órgão apresentasse relatório extraído do sistema de folha de pagamento que indicasse, para cada código de verba da folha, a sua incidência tributária, com vistas a averiguar quais as verbas tributáveis e as não tributáveis.

Tal relatório não foi apresentado;

*c) Mesmo sem essa informação, a auditoria procurou avaliar pelo título do código de verba a sua incidência para a contribuição previdenciária. **Partindo do valor bruto da folha de pagamento, deduziu todas as verbas que, segundo sua ótica, seriam verbas não incidentes, chegando, assim, ao valor BASE DE CÁLCULO da contribuição previdenciária de cada competência. Em anexo, relação dos códigos para os quais a auditoria atribuiu a condição de não incidente ou de valor dedutível do bruto da folha de pagamento.***

*Neste caso, **foi lançada a diferença encontrada entre a base de cálculo da folha de pagamento e a base de cálculo declarada pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).***

O Relatório Fiscal continua:

EM RELAÇÃO A DIÁRIAS QUE EXCEDERAM A 50% DA REMUNERAÇÃO

a) A auditoria apurou os valores pagos de diárias na contabilidade do órgão e intimou para apresentação de relatório que demonstrasse o montante das diárias pagas em comparação com a remuneração de cada trabalhador e tal relatório não foi apresentado.

Neste caso, o valor integral da rubrica foi considerado base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo sido a contribuição do segurado apurada à alíquota mínima.

Continua o Relatório Fiscal:

EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

a) A auditoria apurou os valores liquidados para contribuintes individuais das categorias de **autônomos e transportadores autônomos na contabilidade** do órgão, uma vez que estes **não foram incluídos na folha de pagamento do órgão, tampouco foi apresentada folha de pagamento específica para tais segurados.**

c) Quanto à contribuição do segurado, a auditoria calculou a contribuição de cada trabalhador pela alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do autônomo e 11% (onze por cento) sobre 20%> (vinte por cento) da remuneração do transportador autônomo, sempre limitando-se ao teto de contribuições:

d) **Apurou-se também na contabilidade o valor descontado desses segurados, observando-se que esse desconto não foi realizado para todos os pagamentos.** A auditoria deu tratamento de valor descontado para o que foi efetivamente descontado e para a diferença entre o devido e o descontado, o tratamento foi de valor não descontado.

Neste caso, também foi lançada a diferença encontrada entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada pela empresa em GFIP.

Trata-se, enfim, de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que houve o desconto da contribuição do segurado, sem o respectivo recolhimento.

Os elementos que serviram de base para o presente lançamento foram folhas de pagamento e lançamentos contábeis.

(...)

(grifos nossos)

Cientificada dos lançamentos constantes dos presentes autos, a recorrente apresentou defesa que, como afirmado, foi julgada improcedente. Novamente cientificada, apresentou o seu recurso, no qual alega, em síntese:

** o relatório fiscal não é claro, quando expressa que os fundamentos legais do débito estão em outro relatório anexo, composto de duas páginas, contendo uma imensidão de referências legais, o que torna impossível uma defesa melhor. Alega cerceamento de seu direito de defesa ainda por considerar exíguo o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação,*

especialmente por terem sido lavradas várias autuações na mesma ação fiscal.

** o fisco deveria ter compensado de ofício os recolhimentos indevidos de contribuições incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, para fatos geradores até 18/09/2004;*

** indevida utilização da taxa Selic;*

** cobrança indevida sobre os salários pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador;*

** em 2001, o município teria assinado termo de parcelamento autorizando o INSS a efetuar retenção diretamente do Fundo de Participação dos Municípios;*

** os valores recolhidos devem ser apropriados inicialmente para a obrigação dos segurados e só depois para as obrigações patronais, a fim de se evitar a apropriação indébita;*

** as bases de cálculo do lançamento foram extraídas de diversas fontes, dentre elas "apurado na contabilidade do Município, com base nos arquivos digitais do Sistema de Informações Municipais - SIM", o qual informa os pagamentos em sua totalidade, sem discriminar material e mão de obra, de forma que tais valores não poderiam ter sido usados integralmente.*

Aos autos foram indevidamente encaminhados à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, sendo que a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, no Acórdão 1103-000.864, declinou competência para esta Segunda Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Em que pese a recorrente afirmar que falta clareza ao relatório fiscal quanto à fundamentação da autuação e por confundir empresas prestadoras de serviço e pessoas físicas, verifica-se que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, os fundamentos legais do débito estão relacionados minuciosamente, por rubrica e por período, no anexo Fundamentos Legais do Débito, às fls. 49/50, que integra o Auto de Infração. Da mesma forma, na planilha de fl. 120 do processo principal nº 37.281.806-4 (10380.006731/2010-75) estão relacionados, por competência, os segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos, o número da nota de empenho e o valor utilizado na apuração do frete e, na planilha de fls. 121/171 do processo principal, estão relacionados, por competência, os contribuintes individuais pessoas físicas, o número da nota de empenho e o valor devido à Seguridade Social, entre outras informações. Os lançamentos fiscais estão constituídos por uma diversidade de Termos, Relatórios e Discriminativos, sendo certo que a captação e compreensão das condições de contorno que individualizam e modelam a exação exigida decorrem não de um único relatório, mas, sim, da interpretação conjunta, sistemática e teleológica de todos os documentos que integram o lançamento de ofício, apreciados à luz da legislação de regência.

Desta forma, considerando a discriminação tanto dos fundamentos legais do débito, quanto a identificação dos segurados, não há que se falar em falta de clareza e cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O direito ao contraditório também foi observado, uma vez que o município teve a oportunidade de se manifestar através da impugnação e do recurso.

A alegação de que foi entregue somente o Discriminativo de Débito não pode prosperar, uma vez que da folha de rosto da autuação consta a indicação dos relatórios entregues e o Procurador Geral do Município declarou ter sido cientificado do Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebeu a 2ª via, conforme se verifica à fls. 1.

Finalmente, quanto à exigüidade do prazo concedido para apresentação de defesa, cabe esclarecer que o prazo de trinta dias está previsto no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal. Com efeito, é cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo (artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Assim, conclui-se que, incontestavelmente, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando diversos relatórios e termos, tendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, qualquer óbice procedimental da parte da fiscalização.

Taxa Selic. Multa. Alega a recorrente a ilegalidade de juros equivalentes à Taxa Selic.

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Quanto à multa, cumpre destacar que não foi aplicada multa, conforme se verifica na folha de rosto da autuação, tendo em vista se tratar de órgão público e de período anterior a 02/2007.

Quinze Primeiros Dias. Auxílio-Doença. Verbas “Indenizatórias”. Para o enfrentamento da questão relativa à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, é preciso investigar sobre os limites de incidência das contribuições previdenciárias. Vejamos.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias está definida no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o conceito de salário-de-contribuição e discrimina as verbas que sofrem ou não a incidência da contribuição previdenciária.

Em que pese os limites estabelecidos para a análise da inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do RICARF), não se pode dizer que o art. 28 tenha extrapolado os lindes normativos definidos pela Constituição Federal.

Com efeito, conforme já observamos em nossa dissertação de mestrado, “o art. 195, I, a, da CF, estipula os limites constitucionais do fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa, determinando que incidam sobre *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*”.¹ No que se refere à contribuição dos segurados, a Constituição “não faz qualquer menção aos seus contornos básicos (art. 195, II), exceto quando estipula no § 11 do art. 201 que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*. De tal referência extrai-se apenas o elemento da base de cálculo”.²

Assim, pode-se concluir que, fora destes limites da base impositiva do tributo - “folha de salários”, “demais rendimentos” e “ganhos habituais”, sendo que este último não deixa de ser “rendimento”- , “a lei não pode estabelecer a incidência, salvo mediante a

¹ *A importância da execução de ofício das contribuições previdenciárias no processo do trabalho*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito), USP, São Paulo, p. 54. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05122012-162954/pt-br.php>. Acesso em 19/06/2014.

² *Idem* p. 57. Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

instituição de nova fonte de custeio por lei complementar, conforme determinação do art. 195, § 4º, da CF”.³

E, dentro dos mencionados parâmetros constitucionais, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 11, delimitou a base de cálculo da contribuição das empresas, a qual incide sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, que, por sua vez, incide, sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b). Portanto, temos que adentrar na análise da lei previdenciária para definir o conceito de “remuneração” e de “salário-de-contribuição”.

Entendemos que remuneração “pode ainda abarcar os conceitos de vencimento, soldo, subsídios, pró-labore, honorários ou qualquer outra espécie de retribuição que “remunere”⁴, de sorte a englobar, nos limites da Lei nº 8.212/91, não só a contraprestação (trabalho efetivamente prestado) e a disponibilidade (tempo à disposição”), como também outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive as interrupções remuneradas do contrato de trabalho e outras conquistas sociais.

Quanto ao conceito de salário-de-contribuição para empregados e avulsos, a Lei nº 8.212/91 foi generosa em termos extensivos, definindo-o como a remuneração auferida, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho” (art. 28 da Lei nº 8.212/91). Note-se que a Lei não falou em “contraprestação” (uma prestação por outra), mas sim em “retribuição”, ressoando a crítica da doutrina trabalhista quanto à definição de salário contida no art. 457 da CLT, que faz uso da expressão “contraprestação” ao invés de “retribuição”. Daí Alice Monteiro de Barros afirmar que:

preferimos conceituar o salário como a retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição daquele, por força do contrato de trabalho. Como o contrato é sinalagmático no conjunto e não prestação por prestação, essa sua característica justifica o pagamento do salário nos casos de afastamento do empregado por férias, descanso semanal, intervalos remunerados, enfim, nas hipóteses de interrupção do contrato.

(Curso de direito do trabalho. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 591)

Assim, verifica-se que, quanto ao segurado empregado e avulso, o conceito legal estabelecido é amplo, de forma a abarcar todo e qualquer título que sirva para retribuir a prestação de serviços. Todavia, é preciso ressaltar que a base de cálculo é apurada mediante o cotejamento dos conceitos supradescritos com as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do mesmo artigo, os quais não serão examinadas no presente estudo. Todas essas regras valem também para a formação da base de cálculo da contribuição das empresas, que é a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a, do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como art. 22, I e II, da mesma lei).

³ Idem p. 68.

⁴ Ibidem p. 69 e seguintes.

Assim, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), temos típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias.

Note-se que não se desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado. Ocorre que este relator opta por manter o seu entendimento quanto à base impositiva do salário-de-contribuição, tendo em vista não estar ainda vinculado ao decisório, posto que não se trata de decisão definitiva de mérito (art. 62-A, do RICARF).

Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014, cuja ementa é:

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Especial nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Processo submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC

Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação do julgado. Não-inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Sendo assim, entendo que o lançamento deve ser mantido quanto à suposta incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica contestada pela recorrente.

Informações. SIM. Quanto à impossibilidade de utilização das informações contidas no SIM, deve-se esclarecer que, de acordo com o item 4 do relatório fiscal, as remunerações dos segurados foram obtidas das folhas de pagamento e de lançamentos contábeis do órgão público.

Compensações. A recorrente alega que, no lançamento, a autoridade fiscal deveria ter efetuado a compensação das contribuições apuradas com as devidas sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

Deve-se esclarecer que a compensação das referidas contribuições é um procedimento facilitado ao contribuinte, nos termos do art. 6º da mencionada IN SRP nº 15, de 2006, o qual deve seguir rito próprio, não podendo a autoridade administrativa realizá-lo de ofício por ocasião da constituição do crédito tributário, por falta de previsão legal.

Ademais, cabe esclarecer que a glosa de compensação foi efetuada não por ter o município deixado de solicitar a referida compensação ao órgão competente, como argui a

recorrente, mas por não ter apresentado a memória de cálculo, explicitando a origem e a apuração dos valores compensados.

FPM. Quanto à retenção do FPM, alardeada pelo recorrente, então prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, cumpre esclarecer que tratava-se de retenção de valores objeto de acordo para pagamento parcelado, o que não é o caso das contribuições apuradas no presente lançamento, que sequer foram consideradas bases de cálculo pelo recorrente.

Ressalte-se que, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigação da empresa, e não do INSS, declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Apropriação. Ao contrário do alegado pela recorrente, os valores espontaneamente recolhidos pelo município foram apropriados, inicialmente, aos valores declarados em GFIP e, em seguida, aos valores da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais descontados pelo órgão e não declarados. Depois, os recolhimentos remanescentes foram apropriados à contribuição dos segurados não descontada e às contribuições patronais, conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls.44/49, na ordem Prioridade utilizada (A, 1, 2, 3).

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator